

PROJETO DE LEI N.º 4.305, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para proibir a limitação de reembolso por cancelamento unilateral de serviços por empresas no setor de viagens e afins e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1214/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para proibir a limitação de reembolso por cancelamento unilateral de serviços por empresas no setor de viagens e afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. 229-A. O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo será realizado pelo transportador ou pela empresa do setor de viagens, plataformas digitais e afins que comercializem passagens aéreas, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data do voo cancelado, observada, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

- §1º. É vedado limitar a modalidade de reembolso ao consumidor, devendo ser oferecidas, no mínimo, as seguintes opções de ressarcimento:
- I reembolso integral do valor pago pelo consumidor, monetariamente atualizado;



- II voucher ou crédito no valor integral pago pelo consumidor para uso em outros serviços da empresa;
- III outra forma de compensação, desde que de comum acordo entre a empresa e o consumidor.
- § 2º. É vedada a incidência de eventuais penalidades contratuais nas modalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º.
- § 3º. No caso da modalidade do inciso II do parágrafo 1º, em substituição ao reembolso na forma prevista no inciso I, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiros, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
- § 4º. Se houver cancelamento de voo, devem ser oferecidas ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiros, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
- § 5º. O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 deste diploma legal.
- § 6º. O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e a empresa que efetuar a venda da passagem, nos termos deste artigo.



- § 7º. Em caso de cancelamento do voo, a empresa que efetuar a venda da passagem, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo do reembolso de valores já pagos.
- § 8º. As empresas que descumprirem as disposições deste artigo estarão sujeitas às seguintes penalidades independentemente de sua responsabilidade pelo reembolso e eventuais danos causados ao consumidor:
- I multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes por consumidor lesado;
- II suspensão temporária da atividade, por período de 30 (trinta) dias;
- III em caso de reincidência, a revogação da licença para operar a atividade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da aviação civil e o aumento do mercado de consumo no Brasil têm gerado grandes desafios, não apenas para as empresas aéreas, mas também para os consumidores. O avanço das formas digitais de comercialização de bilhetes e passagens aéreas elevaram os riscos de consumidores serem lesados por cancelamentos de voos, falência ou recuperação judicial de agências e plataformas de vendas online. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo estabele-



cer o regime jurídico aplicável aos casos de reembolso de passagens aéreas por cancelamento de voos.

O projeto de lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica, para introduzir dispositivos relativos ao reembolso de passagens aéreas. O CBA é um diploma legal elaborado para uma realidade do setor aéreo e da comercialização de passagens que se alterou amplamente em função das novas tecnologias e do mundo digital. As previsões legais vigentes sobre o reembolso de passagens aéreas, por exemplo, não fazem qualquer menção às plataformas digitais que atualmente concentram as vendas de bilhetes em todo o mundo.

Não bastasse, a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro diversos dispositivos de proteção aos consumidores no contexto da pandemia que assolou o país, mas limitou sua aplicação ao período de emergência sanitária. Nesse sentido, o presente projeto de lei também introduz diversos dispositivos que modernizaram a regulamentação jurídica do reembolso de passagens aéreas e que devem ser aplicáveis, com a devida adaptação, ao cenário atual, trazendo não apenas segurança jurídica aos contratos de compra e venda desse serviço, mas também proteção aos consumidores e previsibilidade às empresas e comerciantes quanto à forma de ressarcimento em caso de cancelamento dos serviços.

Em breve síntese, o presente projeto estabelece o prazo de sete dias para o reembolso e amplia os deveres relativos não apenas ao transportador, mas também às empresas do setor de viagens, plataformas digitais e afins que comercializem passagens aéreas, trazendo mais segurança ao consumidor. Ficam estabelecidas também as modalidades de ressarcimento, sendo vedado limitar o reembolso a apenas uma delas. Em caso deste ocorrer por meio de crédito ou *voucher*, o projeto estabelece o prazo mínimo de 18 meses para o seu uso pelo consumidor. Também determina que deve ser oferecido ao consumidor, sempre que possível, como alter-



nativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiros, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, garantindo que este possa manter os objetivos da viagem que contratou. Por fim, estabelece penalidades administrativas para inibir o descumprimento das disposições.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

> Sala das Sessões, em de setembro de 2023

> > Deputado Federal FÁBIO TERUEL (MDB/SP)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.565, DE 19 DE https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219;7565

FIM DO DOCUMENTO